



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 953ED-EF7F4-DE405



Decisão Monocrática 00057/2020-6

Processos: 02287/2009-1, 01668/2015-1, 05581/2007-1, 01478/2007-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMA - Câmara Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Recorrente: EDSON VANDO SOUZA

Procurador: VINICIUS LUDGERO FERREIRA (OAB: 26756-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ARQUIVAMENTO SEM
BAIXA DE DÉBITO/ RESPONSABILIDADE – PUBLICAR -
RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson Vando Souza**, então Presidente da **Câmara Municipal de Anchieta**, em face do Acórdão TC 571/2008, constante dos autos dos Processos TC nº 1478/2007, em apenso, que julgou irregulares a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2006.

O **Acórdão TC nº 571/2008** (fls. 293/297 – TC nº 1478/2007), reiterado pelo **Acórdão TC-360/2010** (fls. 97/100), imputou ao **Sr. Edson Vando Souza** o ressarcimento ao erário municipal de Anchieta de **43.171,76 VRTE**, bem como aplicou-lhe multa pecuniária no valor de **1.000** (um mil) **VRTE**.



Conforme depreende-se da certidão à fl. 186, **o trânsito em julgado consumou-se em 26/11/2010.**

A multa imputada fora inscrita em Dívida Ativa — CDA nº 3924/2011 — pela Secretaria de Estado da Fazenda e posteriormente protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado.

Na sequência dos atos e fatos, o Executivo Municipal de Anchieta ajuizou Ação de Execução Fiscal (Processo Nº 5000052-2019.8.08.0004) em face do responsável inadimplente, cujo objeto constitui a cobrança do débito instituído pelo acórdão supracitado.

O Ministério Público de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão, pronunciou-se por meio do **Parecer 6398/2019-1**, nos seguintes termos:

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvidar que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias atinentes às multas, alcance a restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débito.

Na espécie, a Lei Estadual n. 9.876/2012 possibilita a adoção de procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em



julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito estar inscrito ou não em Dívida Ativa.

O art. 2º, § 8º, inciso I, da referida lei autoriza, ainda, a Procuradoria-Geral do Estado a **dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTE.**

Observa-se das informações às fls. 03 que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a **CDA n.3924/2011** junto ao Cartório de Protesto de Anchieta, em 18/02/2014, a qual se refere à multa pecuniária imposta pelo acórdão supracitado, fixada em **1.000 (um mil) VRTE**, é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Lado outro, nota-se às fls. 112/113 que o Executivo Municipal ajuizou a ação de n. 5000052-2019.8.08.0004 para a cobrança do débito de ressarcimento imposto pelo acórdão supracitado, encontrando-se, neste estágio, a satisfação do crédito na pendência de um provimento judicial favorável, não sindicável por este órgão do Ministério Público de Contas.

Assim, adotou a autoridade administrativa a providência prevista em lei para a cobrança do crédito devido, não podendo ser coagida a utilizar outros meios que não lhe impõe a legislação, pois constantes da sua margem de discricionariedade.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. - g.n.

É o sucinto relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos



processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Nessa mesma linha, a Resolução TC 317/2018 disciplinou em seu art. 3º que, após a emissão de Parecer Ministerial, o processo transitado em julgado será remetido ao relator para análise e deliberação monocrática sobre a matéria.

Por isso, **considerando os argumentos constantes do Parecer Ministerial, no sentido de que foram adotadas as medidas legalmente impostas para a cobrança do crédito decorrente da referida decisão, concordo que é desnecessária a continuidade deste procedimento de acompanhamento e de monitoramento de cobrança, evitando-se custos dispensáveis, razão pela qual deve ser arquivado sem, contudo, proceder-se à baixa do débito e da responsabilidade do responsável Edson Vando Souza.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, na forma do artigo 385, parágrafo único, do RITCEES.

2. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º do RITCEES, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES, **sem baixa do débito e da responsabilidade** quanto ao ressarcimento e a multa aplicada ao Senhor **Edson Vando Souza**.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado, em cumprimento ao art. 3º, da Resolução TC 317/2018.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro relator